

15/12/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.998 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
AGDO.(A/S) : **CARLOS ALBERTO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR**
ADV.(A/S) : **FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E OUTRO(A/S)**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DE *WRIT* PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ASSEGURAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA ELEITORAL EM FACE DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AQUIESCÊNCIA DO PACIENTE. DESVIO DA FINALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSE REMÉDIO HEROICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado pelo Ministério Público como instrumento de promoção dos interesses de acusação, ainda que motivado pelas melhores das intenções, uma vez que possui a função específica de tutelar a liberdade individual do paciente.

II – A utilização do *habeas corpus* em situações como tais – para assegurar a competência da Justiça Especializada Eleitoral, que foi declinada pelo Magistrado de primeiro grau em favor da Justiça Federal – caracteriza evidente desvio de finalidade jurídico-constitucional desse remédio heroico, ainda mais, como no caso, em que não houve a aquiescência do paciente. Aliás, o próprio art. 192, § 3º, do Regimento Interno do STF, atinente ao *habeas corpus*, estabelece que “não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente”.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

RHC 192998 AGR / RJ

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

15/12/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.998 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E
OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão por mim proferida nestes autos (doc. eletrônico 6).

O agravante afirma, inicialmente, que a

“[...] impetração apresentada pelo Ministério Público Federal no Rio de Janeiro teve como causa de pedir possível violação ao princípio do juiz natural. Por conseguinte, tem por finalidade impedir que o agravado e demais réus da Ação Penal nº 0500080-96.2018.4.02.5103 sejam processados por juízo absolutamente incompetente, o que acarretaria nulidade absoluta do processo” (pág. 7 do doc. eletrônico 12).

Enfatiza, ainda, que esta

“Suprema Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de que a legitimidade do Ministério Público para impetrar *habeas corpus* tem fundamento na incumbência da defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis (HC 84.056, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 04.02.2005 e HC 91.024, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 05.08.2008), além de ser o Ministério Público parte

RHC 192998 AGR / RJ

legítima para impetrar *habeas corpus* quando envolvido o princípio do juiz natural (HC 84.103, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 06.08.2004 e HC 91.024, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 05.08.2008)” (pág. 7 do doc. eletrônico 12).

No mais, sustenta que é clara “a existência de conexão (art. 76, II e III, do CPP), o que acarreta o julgamento pela Justiça Eleitoral, nos termos do recente entendimento adotado por essa Suprema Corte (Inquérito 4435)” (pág. 8 do doc. eletrônico 12).

Argumenta, por fim, que,

“diante da flagrante teratologia da decisão questionada, o nome que se dá à ação constitucional impetrada pelo Ministério Público Federal perante o Tribunal Regional da 2ª Região é irrelevante – *habeas corpus* ou mandado de segurança – pois o TRF da 2ª Região tem competência para processar e julgar, de forma originária, ambas as demandas, sendo caso de aplicação do princípio da fungibilidade” (pág. 9 do doc. eletrônico 12).

Requer, ao final, “a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não entenda, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja mantida a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* nº 586.066/RJ” (pág. 10 do doc. eletrônico 12).

É o relatório.

15/12/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.998 RIO DE JANEIRO

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Conforme registrei na decisão agravada, com relação à alegada atipicidade dos fatos imputados ao recorrente, o recurso não pode ser conhecido, porque o tema não foi analisado no acórdão recorrido. Com efeito, o exame da matéria por esta Suprema Corte implicaria indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal (*vide* RHC 130.287 AgR/RN, Rel. Min. Luiz Fux; HC 135.001 AgR/MS, Rel. Min. Edson Fachin; RHC 131.539 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso; e RHC 136.311/RJ, de minha relatoria).

Contudo, entendi que tinha razão o recorrente quanto à ilegitimidade do Ministério Público para impetrar o *habeas corpus*.

Relatei que, ao sentenciar a Ação Penal 0500080-96.2018.4.02.5103, o Juízo da 76ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ declinou parcialmente da sua competência em favor da Justiça Federal, porque entendeu que o crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal - CP, narrado na exordial, não seria conexo com os crimes eleitorais apurados naquele processo (arts. 288, 344 e 348 do CP e no art. 299 do Código Eleitoral - CE).

Na ocasião, após receber os autos, o Ministério Público Federal de primeira instância manifestou-se pela incompetência do Juízo Federal, pleiteando que este suscitasse conflito de competência no Superior Tribunal de Justiça - STJ em face do Juízo eleitoral, o que foi negado por aquele Magistrado.

RHC 192998 AGR / RJ

Contra essa negativa, o Ministério Público Federal impetrou *habeas corpus* em favor de todos os acusados na referida Ação Penal, oportunidade em que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2, afirmando a competência da Justiça Eleitoral, concedeu a ordem, nos seguintes termos:

“PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME ELEITORAL E CRIME COMUM. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM.

I – Resta cabível a impetração de *habeas corpus* para atacar decisão contra a qual não caiba recurso, como no caso, em que o juízo federal se declarou competente para o julgamento do crime do art. 344 do CP imputado aos pacientes.

II – Havendo conexão entre o crime comum e o da justiça eleitoral, esta é competente para o julgamento dos feitos, por força do disposto no inciso II do art. 76 do Código de Processo Penal.

III – Ordem concedida” (pág. 41 do vol. 1).

Contra esse acórdão, a defesa do recorrente impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, porém o STJ, não só reconheceu a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar o *habeas corpus* no TRF2, como manteve a conexão entre o crime comum e o da Justiça Eleitoral, afirmando, por conseguinte, a competência desta para processar e julgar a ação penal em questão.

Sem entrar no mérito sobre a competência ou incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o recorrente e os demais acusados, como sustenta a defesa, vislumbrei que, claramente, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado pelo Ministério Público como instrumento de promoção dos interesses de acusação, ainda que motivado pelas melhores das intenções, uma vez que possui a função específica de tutelar a liberdade individual do paciente.

RHC 192998 AGR / RJ

Disso decorre que a utilização do *habeas corpus* em situações como tais caracteriza evidente desvio de finalidade jurídico-constitucional desse remédio heroico, ainda mais, como no caso, em que não houve a aquiescência do paciente. Aliás, o próprio art. 192, § 3º, do Regimento Interno do STF, atinente ao *habeas corpus*, estabelece que “não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente”.

Registrei, com efeito, que essa indevida utilização do *habeas corpus*, de longa data, não é admitida pela jurisprudência desta Suprema Corte, tal como se pode verificar dos seguintes precedentes proferidos em casos análogos:

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE JUÍZO NATURAL. ILEGITIMIDADE. FALTA DE ATAQUE À LIBERDADE DE IR E VIR. HC NÃO CONHECIDO. I - A legitimidade do Ministério Público para impetrar *habeas corpus* deve-se restringir aos casos em que haja interesse do paciente, especialmente relacionado à liberdade de ir e vir. II - O ato normativo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que fixou vara específica para a apreciação de processos penais envolvendo os delitos definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso, não ofende a liberdade do paciente. III - Conversão anterior de julgamento em diligência para que o juiz do feito consultasse o paciente, assistido do seu advogado, sobre interesse na concessão da ordem. IV - Silente o paciente e sua defensoria, nega-se conhecimento ao *writ* por falta de legitimidade do impetrante” (HC 90.303/RN, de minha relatoria, Primeira Turma).

“HABEAS CORPUS - WRIT IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESVIO DE SUA FINALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DO

RHC 192998 AGR / RJ

JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA (RISTF, ART. 192, PARÁGRAFO ÚNICO) - PACIENTE QUE EXPRESSAMENTE DESAUTORIZA A IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* - *WRIT* NÃO CONHECIDO. - Não se conhece do pedido de *habeas corpus* quando este, ajuizado originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, é expressamente desautorizado pelo próprio paciente (RISTF, art. 192, parágrafo único). - O remédio processual do *habeas corpus* não pode ser abusivamente utilizado pelo Ministério Público como instrumento de promoção dos interesses de acusação. Esse *writ* constitucional há de ser considerado em função de sua específica destinação tutelar: a salvaguarda do estado de liberdade individual do paciente. A impetração do *habeas corpus*, com desvio de sua finalidade jurídico-constitucional, objetivando satisfazer os interesses da Acusação, descaracteriza a essência desse instrumento exclusivamente, vocacionado à proteção da liberdade individual. Doutrina e precedentes” (HC 69.889/ES, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma).

“Habeas-corporis’: legitimação ativa do Ministério Público: utilização abusiva contra o interesse do paciente: não conhecimento. A legitimação do Ministério Público para requerer ‘habeas-corporis’ e um poder a ser utilizado segundo a destinação própria do instrumento processual, qual seja, a de garantir a liberdade de locomoção ilicitamente coarctada ou ameaçada: utilizar-se o Ministério Público de ‘habeas-corporis’ - ainda que em nome da melhor interpretação da lei -, para alcançar objetivos potencialmente lesivos a liberdade do cidadão e caso típico de abuso de poder, com o qual não transige o Tribunal (v.g., HC 69.430, 2. T., Neri, Lex 176/373 e RTJ 145/863; HC 69.889, 1. T., C. Mello, RTJ 147/233)” (HC 72.046/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* Impetrado pelo Ministério Público: desautorização pelo paciente. I. - *Habeas corpus* impetrado originariamente ao

RHC 192998 AGR / RJ

Supremo Tribunal Federal, pelo Ministério Público, e desautorizado pelo paciente (RI/STF, art. 192, parágrafo único). Não conhecimento do pedido. II. - H.C. não conhecido” (HC 75.347/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário).

Ressaltei que foi no mesmo sentido a decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos do HC 172.403/RS, transitada em julgado em 11/10/2019.

Com esses fundamentos, dei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (art. 312 combinado com o art. 192 do RISTF), tão somente para, reformando o acórdão recorrido, anular o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2, proferido nos autos do HC 0003042-98.2019.4.02.0000, impetrado indevidamente pelo Ministério Público Federal em favor do recorrente e dos demais acusados.

Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, estendi os efeitos dessa decisão aos corréus eventualmente atingidos pelo mesmo acórdão do TRF2.

Bem reexaminados os autos, portanto, tenho que a decisão atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria.

Isso posto, nego provimento a este agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.998

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR

ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (33007/DF,
108329/RJ, 271947/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Edson Fachin e Nunes Marques.

Maria Clara Viotti Beck
Secretária